

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA – PIRAPREV
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa **MOSAICO CONSULTORIA FINANCEIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.621.336/0001-49, com sede em Rio Negrinho/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Dispensa Eletrônica nº 001/2024, com fundamento nos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Foi publicado o edital referente ao Processo Administrativo nº 14/2024, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em consultoria financeira, conforme especificações descritas no Termo de Referência. No entanto, o item 7, especialmente o subitem 7.3, que trata do "Teste de Conformidade", impõe exigências que restringem a ampla participação de empresas concorrentes, indo contra os princípios da isonomia e da competitividade, pilares que regem os processos licitatórios públicos.

O item 7.3 do edital exige que as licitantes apresentem testes de conformidade de sistemas/plataformas específicas, impondo o uso de arquivos XML fornecidos pelo Instituto. Tal exigência beneficia empresas com sistemas pré-estabelecidos e exclui outras empresas que poderiam oferecer soluções inovadoras e mais eficientes para o gerenciamento dos recursos do RPPS.

DA ILEGALIDADE E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 preceitua que a licitação visa a garantir a isonomia entre os participantes e que deve ser promovida de forma a assegurar a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. Contudo, o item 7.3 do edital, ao restringir a participação de empresas com sistemas de gestão financeira diferentes dos arquivos XML, configura uma clara restrição à competitividade.

Não há normativo que exija que os sistemas/plataformas utilizados para o gerenciamento financeiro dos RPPS sejam compatíveis com o formato de arquivos XML específico descrito no edital. Tal exigência não atende ao interesse público, pois limita a participação de empresas que possuem sistemas tecnologicamente mais avançados, podendo oferecer soluções mais eficientes para maximizar os resultados dos investimentos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO



Ao impor tais exigências técnicas, o edital afasta potenciais proponentes que poderiam oferecer sistemas igualmente seguros e eficazes, mas que, por utilizarem outras formas de análise e processamento de dados, não conseguem atender aos critérios do "Teste de Conformidade" descritos no edital. Isso fere diretamente os princípios da competitividade e da isonomia, em claro prejuízo ao interesse público.

A exigência descrita no item 7.3 não se justifica, uma vez que não há respaldo legal ou normativo que estabeleça tal especificidade, configurando um direcionamento que pode favorecer determinada empresa, em detrimento de outras.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que esta Comissão de Licitação acolha a presente impugnação, promovendo a devida retificação do edital, especificamente no que tange ao item 7.3 – Teste de Conformidade, para que sejam removidas as exigências de formatos específicos (arquivos XML), permitindo a participação de empresas que possam apresentar sistemas alternativos, desde que atendam às necessidades do RPPS, respeitando o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Negrinho, 18 de setembro de 2024.

PERY DE
OLIVEIRA
NETO:8036789
5072

Assinado de forma
digital por PERY DE
OLIVEIRA
NETO:80367895072

Pery de Oliviera Neto
Mosaico Consultoria Financeira



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Piracaia – PIRAPREV

IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.3 – TESTE DE CONFORMIDADE

Através deste apresentamos os esclarecimentos em resposta à impugnação interposta pela empresa MOSAICO CONSULTORIA FINANCEIRA, inscrita no CNPJ nº 15.621.336/0001-49, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 001/2024, que trata da contratação de consultoria financeira para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Piracaia, a esclarece e justifica a manutenção dos termos do edital, conforme segue:

DA NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE ARQUIVOS XML

A exigência de que as informações sobre os fundos de investimentos sejam enviadas em formato XML, conforme disposto no item 7.3 do edital, tem como fundamento a necessidade de padronização e segurança no processamento e análise dos dados. O RPPS de Piracaia realiza checagens mensais dos fundos de investimento, o que envolve a análise dos ativos e passivos das carteiras, com especial atenção para os fundos de crédito privado, de modo a garantir a conformidade com a Política de Investimentos e o cumprimento das exigências normativas estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e Portaria MTP nº 1.467/2022 de 02 de junho de 2024 no que tange a análise da composição dos ativos de fundos de investimento.

DA OBRIGATORIEDADE REGULATÓRIA E CONFORMIDADE COM O MERCADO

Os gestores de fundos são obrigados a disponibilizar informações detalhadas sobre as carteiras abertas, e essas informações podem ser omitidas por até 180 dias, conforme Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022. No entanto, para o RPPS de Piracaia, a due diligence é realizada mensalmente, exigindo um acompanhamento rigoroso e atualizado dos fundos nos quais somos cotistas. Esse procedimento é necessário para assegurar que a gestão dos recursos do RPPS ocorra de forma eficiente, garantindo o bom andamento dos investimentos e mitigando os riscos associados, especialmente no que diz respeito aos fundos que possuem papéis de crédito privado, onde a verificação de ativos individuais e contrapartes emissoras é crítica para a saúde financeira do regime.

É importante ressaltar que as instituições financeiras e os gestores de fundos de investimentos fornecem de forma **impreterível** essas informações mensalmente por meio de arquivos com a extensão XML. Esse formato é amplamente utilizado no mercado financeiro por sua segurança, padronização e compatibilidade com sistemas de auditoria e compliance. O uso do XML permite que o RPPS mantenha uma base de dados confiável e integrada os seus sistemas de gestão, facilitando a conferência de informações e a verificação da conformidade dos ativos com a Política de Investimentos vigente.

DA IMPRESCINDIBILIDADE DO XML PARA COMPLIANCE

A exigência do formato XML no edital não visa restringir a participação de empresas licitantes, mas sim garantir que o RPPS tenha condições de verificar mensalmente as informações sobre os fundos de investimento nos quais possui participação. O acompanhamento dos números ISIN dos ativos, as contrapartes emissoras, e as respectivas classificações de risco (rating), como forma de cumprir suas responsabilidades regulatórias e assegurar a conformidade com a legislação aplicável, especialmente



**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Piracaia – PIRAPREV**

a Resolução CMN nº 4.963/2021, que estabelece diretrizes para a gestão de recursos de regimes próprios de previdência social.

Além disso, o uso de arquivos XML permite que o RPPS mantenha a integridade dos dados, evite duplicidade ou manipulação de informações, e possibilite que as checagens e auditorias internas sejam realizadas de forma eficiente e segura, sem margem para erro ou inconsistência.

DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

É importante destacar que a exigência de arquivos XML não fere os princípios da isonomia e da competitividade, pois se trata de uma prática padrão de mercado, amplamente adotada pelas instituições financeiras e gestoras de fundos de investimentos. Todos os participantes do mercado, independentemente da tecnologia ou sistema que utilizam, podem exportar dados no formato XML, o que garante condições iguais para todas as empresas licitantes.

O formato XML, ao ser utilizado para a análise de carteiras de fundos, não beneficia uma empresa em detrimento de outra, mas assegura que o RPPS tenha acesso a informações estruturadas e compatíveis com seus sistemas de gestão. A exclusão dessa exigência comprometeria a eficiência da fiscalização dos investimentos e colocaria em risco a segurança das operações financeiras realizadas no âmbito do RPPS.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, entende-se que a exigência do uso de arquivos XML no item 7.3 do edital está devidamente justificada pela necessidade de garantir a segurança, a conformidade regulatória e a eficiência na gestão dos recursos do RPPS de Piracaia. A padronização no envio das informações é crucial para o acompanhamento mensal dos fundos, e a exclusão dessa exigência comprometeria o bom andamento das atividades de controle e fiscalização, essenciais para a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário.

Portanto, a impugnação não deve ser acolhida, uma vez que as exigências do edital atendem ao interesse público e não restringem indevidamente a competitividade, estando em plena conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se o indeferimento da impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Robson Adão Martins Ribeiro
Assistente Financeiro
IPSPMP- PIRAPREV



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Piracaia – PIRAPREV

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 01/2024 – UASG 929623

REFERENCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV.

IMPUGNANTE: Mosaico Consultoria Financeira - CNPJ: 15.621.336/0001-49

1. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1.1. A competência do Agente de Contratação envolve a condução do processo de licitação, com a prerrogativa para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme Arts. 7º e 8º, da Lei nº 14.133/2021.

1.2. A Agente de Contratação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV foi designada por meio da Portaria nº 379, de 03 de janeiro de 2024.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 (atualizada), que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não prevê a inclusão de **impugnações** e **esclarecimentos** nos procedimentos de contratação via DISPENSA ELETRÔNICA.

2.2. Embora a IN SEGES 67/2021 não preveja prazos para avisos, esclarecimentos, impugnações e recursos, o princípio da transparência exige a implementação de tais ações e respectivas respostas, afastando eventuais direcionamentos de marca, falhas de especificações e outros vícios, já que todos os atos da Administração devem ser acessíveis à sociedade, órgãos de controle e aos interessados em participar das contratações.



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Piracaia – PIRAPREV

2.3. Assim, mesmo que a IN SEGES 67/2021 não preveja tais ações, as formalidades do ato administrativo e os princípios que os norteiam sempre devem ser observados.

2.4. Contudo, fez-se analogia ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

2.5. Desse modo, observa-se que a Impugnante enviou sua manifestação ao e-mail institucional administrativo@piraprev.sop.gov.br no dia 18 de setembro de 2024, às 13h53min. Assim, constata-se que a impugnação é **INTEMPESTIVA**, considerando que a sessão foi marcada para o dia 19 de setembro de 2024 e, conforme a contagem geral dos prazos, não havia nenhum dia útil anterior à data da sessão. Portanto, a impugnação é considerada **INTEMPESTIVA**. No entanto, em respeito ao direito de petição, o questionamento será analisado e respondido.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em apartada síntese, a IMPUGNANTE, intenta quanto ao item 7, especialmente o subitem 7.3, que trata do "Teste de Conformidade", impõe exigências que restringem a ampla participação de empresas concorrentes, indo contra os princípios da isonomia e da competitividade, pilares que regem os processos licitatórios públicos.

3.2. A Impugnante frisou em sua peça que:

(...)

O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 preceitua que a licitação visa a garantir a isonomia entre os participantes e que deve ser promovida de forma a assegurar a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. Contudo, o item 7.3 do edital, ao restringir a participação de empresas com sistemas de gestão financeira diferentes dos arquivos XML, configura uma clara restrição à competitividade.

Não há normativo que exija que os sistemas/plataformas utilizados para o gerenciamento financeiro dos RPPS sejam compatíveis com o formato de arquivos XML específico descrito no edital. Tal exigência não atende ao interesse público, pois limita a participação de empresas que possuem sistemas tecnologicamente mais avançados, podendo oferecer soluções mais eficientes para maximizar os resultados dos investimentos.



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Piracaia – PIRAPREV

3.3. Por fim:

Diante do exposto, requer-se que esta Comissão de Licitação acolha a presente impugnação, promovendo a devida retificação do edital, especificamente no que tange ao item 7.3 – Teste de Conformidade, para que sejam removidas as exigências de formatos específicos (arquivos XML), permitindo a participação de empresas que possam apresentar sistemas alternativos, desde que atendam às necessidades do RPPS, respeitando o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.
Nestes termos, pede deferimento.

3.4. A íntegra do documento está anexo a esta resposta.

4. DO MÉRITO

Por se tratar de uma questão técnica, a presente impugnação foi encaminhada ao setor responsável para análise e manifestação. O setor analisou e contestou as alegações apresentadas, esclarecendo o questionamento por meio de documento juntado aos autos do processo, concluindo pela improcedência das alegações.

5. DA DECISÃO

5.1. Considerando o exposto, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa MOSAICO CONSULTORIA FINANCEIRA, ao Aviso de Contratação Direta nº 01/2024, DECIDE pelo NÃO acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que, esta se reveste de INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO

5.2. Por conseguinte, mantém-se Aviso de Contratação Direta nº 01/2024 em sua forma original, e fica a abertura da sessão pública mantida para o dia **19/09/2024** às **09h00min.**

Piracaia, 18 de setembro de 2024.

Sandra Cristina dos Santos
Agente de Contratação